

DECISÃO DA COMISSÃO
de 28 de Dezembro de 2004

relativa a uma contribuição financeira da Comunidade para acções planeadas pelos Estados-Membros para executar os programas de controlo, inspecção e vigilância em 2004 (segunda fracção)

[notificada com o número C(2004) 5310]

(2004/930/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Pescas e da Aquicultura,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta a Decisão 2004/465/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa a uma contribuição financeira da Comunidade para os programas de controlo da pesca dos Estados-Membros⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 6.º,

Artigo 1.º

Objecto

A presente decisão estabelece o montante da contribuição financeira da Comunidade a conceder a cada Estado-Membro, a taxa da referida contribuição e as condições a que está subordinada a contribuição para as acções referidas no artigo 4.º da Decisão (CE) n.º 2004/465 do Conselho.

Considerando o seguinte:

Artigo 2.º

Dispositivos electrónicos de localização

- (1) Os Estados-Membros apresentaram à Comissão os programas de controlo da pesca relativos ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 2004 e 31 de Dezembro de 2004, acompanhados dos pedidos de contribuição financeira comunitária no que respeita às despesas a efectuar em relação a esses programas.
- (2) Podem beneficiar de financiamento comunitário os pedidos relacionados com acções enumeradas no artigo 4.º da Decisão 2004/465/CE do Conselho.
- (3) Há que estabelecer os montantes máximos da contribuição financeira da Comunidade nas despesas elegíveis em 2004 a conceder a cada Estado-Membro para acções abrangidas pelo artigo 4.º da Decisão (CE) n.º 2004/465 do Conselho, bem como a taxa da contribuição comunitária para essas acções e as condições a que está subordinado o reembolso pela Comunidade das despesas nacionais.
- (4) Em conformidade com o artigo 8.º da Decisão 2004/465/CE do Conselho, os Estados-Membros devem realizar as suas despesas no prazo de 12 meses a contar do final do ano em que lhes é notificada a presente decisão. Devem, igualmente, cumprir o disposto naquela decisão no respeitante ao início dos seus projectos e à apresentação dos pedidos de reembolso.

1. As despesas realizadas com a compra e instalação a bordo dos navios de pesca de dispositivos electrónicos de localização dos navios que permitam a um centro de vigilância da pesca o controlo dos navios à distância, através de um sistema de vigilância dos navios (VMS), beneficiam de uma contribuição financeira de, no máximo, 4 500 euros por navio, nos limites estabelecidos no anexo I.

2. Dentro do limite de 4 500 euros estabelecido no n.º 1, a contribuição financeira comunitária para os primeiros 1 500 euros de despesas elegíveis é de 100 %.

3. A contribuição financeira comunitária para as despesas elegíveis de um montante compreendido entre 1 500 euros e 4 500 euros por navio ascende a, no máximo, 50 % dessas despesas.

4. Os dispositivos electrónicos de localização devem satisfazer as condições estipuladas no Regulamento (CE) n.º 2244/2003 da Comissão, de 18 de Dezembro de 2003, que estabelece normas de execução relativas aos sistemas de localização dos navios por satélite⁽²⁾.

⁽¹⁾ JO L 157 de 30.4.2004, p. 114 (rectificação no JO L 195 de 2.6.2004, p. 36).

⁽²⁾ JO L 333 de 20.12.2003, p. 17.

Artigo 3.º**Novas tecnologias e redes informáticas**

As despesas realizadas com a compra e instalação de tecnologia informática e respectiva assistência técnica, bem como com a instalação de redes informáticas para permitir uma troca eficaz e segura de dados relativos ao acompanhamento, controlo e vigilância das actividades de pesca beneficiam de uma contribuição financeira de 50 % das despesas elegíveis, nos limites estabelecidos no anexo II. No entanto, os investimentos relacionados com a estação de recepção e tratamento de dados fornecidos por satélites equipados com radar em Kerguelen Island beneficiam de uma contribuição financeira de 40 % das despesas elegíveis, nos limites estabelecidos no anexo II.

Artigo 4.º**Projectos-piloto relativos às novas tecnologias**

1. As despesas realizadas com projectos-piloto relativos à aplicação de novas tecnologias para melhorar o controlo das actividades de pesca beneficiam de uma contribuição financeira de 50 % das despesas elegíveis, nos limites estabelecidos no anexo III.

2. Os projectos-piloto devem satisfazer as condições estipuladas no Regulamento (CE) n.º 1461/2003 da Comissão, de 18 de Agosto de 2003, que estabelece as condições aplicáveis aos projectos-piloto relativos à transmissão electrónica das informações sobre as actividades de pesca e à teledetecção ⁽¹⁾.

Artigo 5.º**Formação**

As despesas realizadas com formação e programas de intercâmbio de funcionários responsáveis pelo acompanhamento, controlo e vigilância na zona de pesca beneficiam de uma contribuição financeira de 50 % das despesas elegíveis, nos limites estabelecidos no anexo IV.

Artigo 6.º**Regimes piloto de inspecção e de observadores**

1. As despesas realizadas com regimes piloto de inspecção e de observadores beneficiam de uma contribuição financeira de 50 % das despesas elegíveis, nos limites estabelecidos no anexo V.

2. Esses projectos devem satisfazer, nomeadamente, as condições estipuladas no Regulamento (CE) n.º 812/2004 do Conselho, de 26 de Abril de 2004, que estabelece medidas relativas às capturas acidentais de cetáceos no exercício das actividades de pesca e que altera o Regulamento (CE) n.º 88/98 ⁽²⁾.

Artigo 7.º**Avaliação das despesas**

As despesas realizadas com o estabelecimento de um sistema de avaliação das despesas realizadas com o controlo da política comum da pesca beneficiam de uma contribuição financeira de 50 % das despesas elegíveis, nos limites estabelecidos no anexo VI.

Artigo 8.º**Seminários e meios de comunicação**

As despesas realizadas com iniciativas, incluindo seminários e utilização de meios de comunicação, destinadas a melhor sensibilizar os pescadores e outras partes interessadas, nomeadamente inspectores, ministério público e juizes, assim como o público em geral, para a necessidade de lutar contra a pesca irresponsável e ilegal e apoiar a execução das regras da política comum da pesca, beneficiam de uma contribuição financeira de 75 % das despesas elegíveis, nos limites estabelecidos no anexo VII.

Artigo 9.º**Navios e aeronaves utilizados na inspecção e vigilância das actividades de pesca**

As despesas realizadas com a compra e modernização de navios e aeronaves utilizados na inspecção e vigilância das actividades de pesca pelas autoridades competentes dos Estados-Membros beneficiam, nos limites estabelecidos no anexo VIII, de uma contribuição financeira de:

- 50 % das despesas elegíveis realizadas pelos Estados-Membros que aderiram à União Europeia em 1 de Maio de 2004,
- 25 % das despesas elegíveis realizadas por outros Estados-Membros.

Artigo 10.º**Pedidos de reembolso**

Os pedidos de reembolso de despesas e de pagamento de adiantamentos devem satisfazer o disposto nos artigos 12.º e 13.º e na parte C do anexo I da Decisão 2004/465/CE.

Artigo 11.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 2004.

Pela Comissão

Joe BORG

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 208 de 19.8.2003, p. 14.

⁽²⁾ JO L 150 de 30.4.2004, p. 12.

ANEXO I

Dispositivos electrónicos de localização

(EUR)

Estado-Membro	Despesas planeadas no programa nacional de controlo da pesca	Contribuição comunitária
Bélgica	0	0
República Checa	0	0
Dinamarca	0	0
Alemanha	0	0
Estónia	0	0
Grécia	0	0
Espanha	0	0
França	0	0
Irlanda	0	0
Itália	0	0
Chipre	0	0
Letónia	0	0
Lituânia	0	0
Luxemburgo	0	0
Hungria	0	0
Malta	0	0
Países Baixos	0	0
Áustria	0	0
Polónia	585 000	468 000
Portugal	0	0
Eslovénia	0	0
Eslováquia	0	0
Finlândia	0	0
Suécia	0	0
Reino Unido	0	0
Total	585 000	468 000

ANEXO II

Novas tecnologias e redes informáticas

(EUR)

Estado-Membro	Despesas planeadas no programa nacional de controlo da pesca	Contribuição comunitária
Bélgica	0	0
República Checa	0	0
Dinamarca	271 000	135 500
Alemanha	235 000	117 500
Estónia	0	0
Grécia	0	0
Espanha	0	0
França	1 800 000	750 000
Irlanda	2 000 000	1 000 000
Itália	1 755 953	877 977
Chipre	0	0
Letónia	0	0
Lituânia	110 000	55 000
Luxemburgo	0	0
Hungria	0	0
Malta	96 763	48 381
Países Baixos	310 325	155 163
Áustria	0	0
Polónia	0	0
Portugal	2 291 616	1 145 808
Eslovénia	0	0
Eslováquia	0	0
Finlândia	545 000	272 500
Suécia	87 430	43 715
Reino Unido	179 134	89 567
Total	9 682 221	4 691 111

ANEXO III

Projectos-piloto relativos às novas tecnologias

(EUR)

Estado-Membro	Despesas planeadas no programa nacional de controlo da pesca	Contribuição comunitária
Bélgica	0	0
República Checa	0	0
Dinamarca	0	0
Alemanha	0	0
Estónia	0	0
Grécia	200 000	100 000
Espanha	0	0
França	0	0
Irlanda	0	0
Itália	0	0
Chipre	0	0
Letónia	0	0
Lituânia	0	0
Luxemburgo	0	0
Hungria	0	0
Malta	0	0
Países Baixos	0	0
Áustria	0	0
Polónia	0	0
Portugal	586 000	293 000
Eslovénia	0	0
Eslováquia	0	0
Finlândia	0	0
Suécia	0	0
Reino Unido	0	0
Total	786 000	393 000

ANEXO IV

Formação

(EUR)

Estado-Membro	Despesas planeadas no programa nacional de controlo da pesca	Contribuição comunitária
Bélgica	5 000	2 500
República Checa	0	0
Dinamarca	56 500	28 250
Alemanha	52 500	26 250
Estónia	9 590	4 795
Grécia	0	0
Espanha	183 703	91 852
França	130 000	65 000
Irlanda	0	0
Itália	1 270 816	635 408
Chipre	20 000	10 000
Letónia	0	0
Lituânia	20 000	10 000
Luxemburgo	0	0
Hungria	0	0
Malta	600 901	300 451
Países Baixos	139 674	69 837
Áustria	0	0
Polónia	0	0
Portugal	102 967	51 484
Eslovénia	0	0
Eslováquia	0	0
Finlândia	30 000	15 000
Suécia	132 790	66 395
Reino Unido	175 512	87 756
Total	2 929 953	1 464 978

ANEXO V

Regimes piloto de inspeção e de observadores

(EUR)

Estado-Membro	Despesas planeadas no programa nacional de controlo da pesca	Contribuição comunitária
Bélgica	0	0
República Checa	0	0
Dinamarca	0	0
Alemanha	0	0
Estónia	0	0
Grécia	0	0
Espanha	0	0
França	0	0
Irlanda	0	0
Itália	0	0
Chipre	0	0
Letónia	0	0
Lituânia	0	0
Luxemburgo	0	0
Hungria	0	0
Malta	0	0
Países Baixos	0	0
Áustria	0	0
Polónia	0	0
Portugal	94 910	47 455
Eslovénia	0	0
Eslováquia	0	0
Finlândia	0	0
Suécia	474 400	237 200
Reino Unido	0	0
Total	569 310	284 655

ANEXO VI
Avaliação das despesas

(EUR)

Estado-Membro	Despesas planeadas no programa nacional de controlo da pesca	Contribuição comunitária
Bélgica	0	0
República Checa	0	0
Dinamarca	0	0
Alemanha	0	0
Estónia	0	0
Grécia	0	0
Espanha	0	0
França	0	0
Irlanda	0	0
Itália	0	0
Chipre	0	0
Letónia	0	0
Lituânia	0	0
Luxemburgo	0	0
Hungria	0	0
Malta	0	0
Países Baixos	0	0
Áustria	0	0
Polónia	0	0
Portugal	50 000	25 000
Eslovénia	0	0
Eslováquia	0	0
Finlândia	0	0
Suécia	0	0
Reino Unido	0	0
Total	50 000	25 000

ANEXO VII

Seminários e meios de comunicação

(EUR)

Estado-Membro	Despesas planeadas no programa nacional de controlo da pesca	Contribuição comunitária
Bélgica	0	0
República Checa	0	0
Dinamarca	0	0
Alemanha	0	0
Estónia	0	0
Grécia	200 000	150 000
Espanha	6 000	4 500
França	0	0
Irlanda	0	0
Itália	0	0
Chipre	30 000	22 500
Letónia	0	0
Lituânia	10 000	7 500
Luxemburgo	0	0
Hungria	0	0
Malta	0	0
Países Baixos	0	0
Áustria	0	0
Polónia	0	0
Portugal	0	0
Eslovénia	0	0
Eslováquia	0	0
Finlândia	0	0
Suécia	230 000	172 500
Reino Unido	0	0
Total	476 000	357 000

ANEXO VIII

Navios e aeronaves utilizados na inspeção e vigilância

(EUR)

Estado-Membro	Despesas planeadas no programa nacional de controlo da pesca	Contribuição comunitária
Bélgica	0	0
República Checa	0	0
Dinamarca	0	0
Alemanha	77 798	19 449
Estónia	0	0
Grécia	1 050 000	262 500
Espanha	22 238 597	5 559 649
França	0	0
Irlanda	1 000 000	250 000
Itália	0	0
Chipre	1 400 000	700 000
Letónia	0	0
Lituânia	0	0
Luxemburgo	0	0
Hungria	0	0
Malta	600 000	300 000
Países Baixos	0	0
Áustria	0	0
Polónia	0	0
Portugal	4 630 000	1 157 500
Eslovénia	0	0
Eslováquia	0	0
Finlândia	105 000	26 250
Suécia	5 700 000	1 425 000
Reino Unido	13 758 956	3 439 739
Total	50 560 351	13 140 087